



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1010, DE 2021 (Do Dr. Luiz Antônio Teixeira Júnior - PP/RJ)

Permite a contratação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior e de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior no combate à pandemia.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº (Do sr. Alan Rick e outros)

Adicione-se onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 1010 de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica autorizada, durante o estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, no combate à pandemia da Covid-19, em território brasileiro, a contratação excepcional e temporária de médicos formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, na seguinte ordem de prioridade:

I - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

II - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

§ 1º A contratação objeto desta Lei poderá ser procedida de forma direta por quaisquer dos entes federados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 2º O ente federado responsável pela contratação se responsabilizará pelo envio dos dados dos médicos contratados de acordo com esta Lei para o respectivo Conselho de fiscalização profissional, que providenciará o registro provisório.

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa nº. 80 de 2016.



Apresentação: 24/03/2021 18:15 - PLEN
EMP 13 => PL 1010/2021
EMP n.13/0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Finalizada a contratação de que trata esta lei, o ente federado deverá emitir comunicado ao respectivo Conselho de fiscalização profissional, que providenciará a baixa do registro provisório do médico contratado;

§ 4º Ainda que tenha caráter provisório o registro concedido pelo Conselho de fiscalização profissional, o médico em exercício de acordo com o disposto nesta Lei, estará sujeito, para todos os fins, durante o contrato de trabalho temporário, à fiscalização do respectivo conselho de fiscalização profissional, nos termos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Art. 6º O médico autorizado nos termos do caput do art. 5º exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito do combate à pandemia da Covid-19 e durante o período de vigência da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 7º. O médico estrangeiro contratado nos termos desta Lei e seus dependentes legais farão jus a visto temporário de permanência no Brasil, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2)."

JUSTIFICAÇÃO

O país foi assolado por uma pandemia mundial que revelou a necessidade do país em possuir mais profissionais de saúde, em especial médicos para o atendimento à população. Foi revelado também como o Governo Federal ignora a existência de cerca de 15 mil médicos brasileiros formados no exterior no país, aptos a trabalhar e ajudar a salvar vidas, aumentando consideravelmente o provimento médico contra a COVID-19.

Não pode o governo brasileiro negligenciar a existências destes médicos no país, que historicamente demonstraram que são os únicos dispostos a irem atender nos distritos sanitários indígenas e nos municípios mais distantes e pobres. Estes médicos são exatamente o que o país precisa neste momento para lutar contra esta pandemia.

Documento eletrônico assinado por Alan Rick (DEM/AC), através do ponto SDR_56053, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



Apresentação: 24/03/2021 18:15 - PLEN
EMP 13 => PL 1010/2021
EMP n.13/0

LexEditada Mesan. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 1 6 7 3 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estados e Municípios necessitam urgentemente de mais médicos para atuação em seus sistemas de saúde, principalmente os municípios mais afastados dos grandes centros.

A experiência do Programa Mais Médicos comprova que os médicos brasileiros formados no exterior são profissionais altamente eficientes e se tornam referências nas comunidades onde atuam. Este é um momento em que necessitamos de toda a ajuda possível, sendo necessário convocar todos estes médicos competentes e que já demonstraram proficiência no exercício da medicina.

Estados têm tentado na justiça o direito de contratar médicos brasileiros formados no exterior, na tentativa de suprir a falta generalizada de médicos. Os sistemas de saúde de todo o país têm operado em suas máximas capacidades, sendo que a alternativa viável seria a contratação destes profissionais formados em medicina no exterior.

Os estados do Acre, Pará, e o consórcio do nordeste tentaram suprir suas demandas através da contratação de médicos brasileiros formados no exterior. A justiça tem permitido em decisões de 1^a instância, que logo são revogadas em 2^a instância, atendendo a pedido e interesse dos Conselhos Regionais de Medicina. Os estados até o momento não conseguiram suprir sua demanda de médicos para o combate à pandemia.

Não faz sentido o governo deixar de convocar médicos formados no exterior, muitos com experiência em atuação no SUS pelo Programa Mais Médicos. Os médicos brasileiros formados no exterior já se provaram valiosos na missão de levar a medicina a todos os cantos do país. Estes médicos estão prontos, apenas aguardando uma autorização para integrarem as forças da saúde contra o COVID-19.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2021.